



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2017

RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto introduz alterações na Lei Municipal nº 11.531, de 9 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, e dá outras providências.

Com a aprovação do projeto, ficam alterados o caput do art. 9º e os incisos III e IV do § 1º do referido artigo do PCCS do Magistério, cuja nova redação passará a vigor com o seguinte teor:

“ Art. 9º A promoção na carreira por conhecimento é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior da tabela de vencimentos, mediante a apresentação de requerimento do servidor interessado, que poderá ser feito **a cada 4 (quatro) anos de exercício, contados da data de posicionamento na atual referência**, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, conforme regulamento específico a ser editado pelo Executivo Municipal.

§ 1º (...)

III. Possuir tempo de exercício no cargo e na referência em que estiver posicionado, de, no mínimo, 4 (quatro) anos, **contados data da concessão da última promoção;**

IV . Ter alcançado 100 (**cem**) pontos, a cada referência da carreira, obtidos mediante a apresentação de certificados e diplomas de cursos e eventos de capacitação e aperfeiçoamento.

(....)”



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer ao Projeto de Lei nº 462017 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

A presente proposta visa, ainda, acrescentar ao art. 9º da Lei Municipal 11.531/2012 – PCCS do Magistério o § 15 com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 15 O tempo de exercício no cargo e na referência em que estiver posicionado, de, no mínimo 4 anos, de que trata o requisito do § 1º, inciso III deste artigo, será contado a partir do mês correspondente à concessão da promoção por conhecimento anterior.”

Outra alteração diz respeito tão somente à substituição do numeral “cento” por “cem” constante no inciso IV, do § 1º, do artigo 9º da Lei 11.531/2012.

Em sua justificativa, o Executivo esclarece que com o advento da Lei nº 11.531, de 9 de abril de 2012, ficou estabelecido que o professor poderia protocolar o pedido de promoção por conhecimento no mês de admissão no serviço público municipal, a cada quatro anos, porém, o seu posicionamento na nova referência da tabela de vencimentos somente ocorreria no mês posterior ao protocolo, em razão da necessidade de análise do processo. Observada a nova sistemática, o Executivo lembra que os primeiros protocolos foram recebidos no mês de junho de 2012, mas os respectivos posicionamentos na nova referência ocorreram somente em julho de 2012. Por isso, explica que o servidor cujo mês de admissão no serviço público seja junho, e que tenha protocolado pedido de promoção por conhecimento em junho de 2012, não cumpriu com o disposto no Inc. III, do § 1º do art. 9º (possuir, no mínimo, quatro anos na **referência**), visto que seu posicionamento anterior ocorreu em julho de 2012, o que significa dizer que em junho de 2016 este servidor tinha apenas três anos e onze meses na referência. Diante disso, propõe a alteração do art. 9º da Lei 11.531/2012, considerando, excepcionalmente e exclusivamente, para os servidores promovidos a partir da referida lei, a contagem dos quatro anos na referência da data de posicionamento da promoção anterior, desde que protocolados no mês de admissão.

É o Relatório.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer ao Projeto de Lei nº 462017 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

PARECER TÉCNICO:

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 11.531, de 9 de abril de 2012, tem como objetivo o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do professor, através de remuneração condigna, bem como a melhoria de desempenho, de produtividade e da qualidade dos serviços prestados à população do Município.

A referida Lei, em seu art. 7º, define as possibilidades de carreira, de acordo com o respectivo cargo, classificando-as:

I - **carreira por conhecimento**: é o conjunto de referências na tabela de vencimentos, que visa incentivar o aperfeiçoamento profissional;

II - carreira por competências e habilidades: é o conjunto de classes de um mesmo cargo, com a função de valorizar as competências e habilidades individuais; e,

III. carreira por merecimento: é o conjunto de níveis na tabela de vencimentos que visa incentivar a melhoria do desempenho e dos resultados individuais e coletivos.

Conforme o art. 9º da Lei 11.531/2012, a promoção na carreira por conhecimento é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior da tabela de vencimentos, e ocorrerá mediante apresentação de requerimento do professor interessado, que poderá ser feito a partir do primeiro dia do mês correspondente à data de admissão no serviço público, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, conforme regulamento específico a ser editado pelo Executivo Municipal.

Dentre os requisitos a serem cumpridos para requer a promoção, destaca-se o de possuir tempo de efetivo exercício no cargo e na referência em que estiver posicionado, de, no mínimo, quatro anos, contados retroativamente da data do protocolo do pedido de promoção (art 9º, § 1º, Inc. III).



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: _____
FL: _____

Parecer ao Projeto de Lei nº 462017 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

Além do § 1º, o referido art. 9º possui mais 14 parágrafos, e o de nº 13 estabelece que *o órgão de gestão de pessoas competente procederá à análise do requerimento na forma do art. 72 da Lei nº 4.928/1992, e, em caso de deferimento, promoverá, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pedido, o posicionamento do professor na nova referência.*

Como se observa da leitura do supracitado dispositivo, o posicionamento do professor na referência da tabela de vencimento somente ocorre no mês subsequente ao do pedido de promoção, motivo pelo qual torna-se necessário adequar a redação da lei para que a contagem dos quatro anos de exercício no cargo e na referência seja a partir da data da concessão da última promoção, ou seja, da data que efetivamente ocorreu o novo posicionamento na tabela, e não do mês correspondente à data de admissão do professor.

Nota-se, portanto, que desde o ano passado existe esta demanda de interesse dos professores municipais a ser atendida, a qual foi analisada, à época, pela Procuradoria-Geral do Município, cujo parecer favorável (282), datado de 27 de junho de 2016, encontra-se anexado ao presente projeto de lei. Assim, com vistas a sanar a divergência constatada, desde o ano passado, na redação do dispositivo que trata especificamente da promoção por conhecimento no PCCS do Magistério, o art. 3º do presente projeto prevê que os efeitos da lei serão retroagidos a 1º de junho de 2016.

Ademais, conforme informou o Executivo em sua justificativa, a presente proposta foi previamente discutida pela Comissão Permanente de Revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, em cumprimento ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.531/2012.

Por fim, corroboramos o entendimento do Executivo, de que o presente projeto visa proceder a ajustes na lei, especificamente no artigo que trata da promoção por



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: _____
FL: _____

Parecer ao Projeto de Lei nº 462017 – Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização

conhecimento dos professores públicos municipais, necessários para a sua correta interpretação, em especial, quanto sua efetivação a cada quatro anos.

Diante das considerações já expostas e entendendo que a correta aplicação da Lei do PCCS do Magistério contribui para a valorização dos profissionais do ensino, a qual deve ser considerada, pois constitui um dos princípios a serem observados, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município (art. 155), bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 67), para a adequada consecução da Educação e do ensino público em nosso Município.

Feitas as considerações pertinentes, lembramos que caberá à Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização avaliar e decidir, por meio de seu voto, sobre a relevância de acolher o presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, 10 de abril de 2017.

Assessoria Técnico-Legislativa/Tata



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO


VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 46/2017

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO corrobora o parecer exarado pela Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa de Leis e emite **VOTO FAVORÁVEL** à matéria.

SALA DE SESSÕES, 17 de abril de 2017

A COMISSÃO:


Amauri Cardoso
Presidente/Relator


João Martins
Vice-Presidente


Filipe Barros
Membro